



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066675-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é impetrante/paciente CAIO JOSE SOARES FAGUNDES, é impetrada VALDECI SOARES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64445

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2066675-37.2025.8.26.0000

Comarca: ITANHAÉM - (Processo nº 1500117-84.2025.8.26.0633)

Juízo de Origem: 3ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: Caio Jose Soares Fagundes

Impetrado: Valdeci Soares Barreto

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA R. DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – VIA QUE NÃO SE COADUNA COM O FIM PRETENDIDO, AO PASSO QUE DEMANDA APROFUNDAMENTO NAS PROVAS – PRECEDENTE CITADO – AUSENTE, ADEMAIS, NULIDADE OU TERATOLOGIA A SEREM SANADAS PELO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

CAIO JOSÉ SOARES FAGUNDES impetra *habeas corpus* em seu próprio favor, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de ITANHAÉM, nos autos do Processo nº 1500117-84.2025.8.26.0633.

Em apertada síntese, sustenta a ausência de provas que validem as acusações de violência doméstica e danos à propriedade, alega que não há registros de lesões corporais na acusadora e nem laudos periciais que atestem danos a ela ou ao imóvel. Ressalta que há fragilidade nas acusações e que deve ser observada a necessidade de proteção de seus direitos fundamentais. Aduz que a genitora está se

apropriando indevidamente de seus bens, além de tê-lo extorquido, se valendo de falsas acusações para coagi-lo e obter vantagens indevidas, além de constrangê-lo, ameaçando sua reputação profissional e pessoal. Salaria que está enfrentando injusta restrição à sua liberdade de exercício profissional e ao seu direito de propriedade. Requer, assim, a concessão da ordem para sejam imediatamente suspensas as medidas protetivas de urgência contra ele impostas, bem com seja garantida sua liberdade no exercício de sua profissão e a proteção de seu direito à propriedade.

A liminar foi indeferida (fls. 55/56).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 690/691), o douto Procurador de Justiça Dr. Marcos Hideki Ihara, opina pela concessão parcial da ordem (fls. 701/705).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consoante informações prestada pela acoimada autoridade coatora, foi instaurado contra o paciente Inquérito Policial para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal e da Contravenção Penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, em contexto de violência doméstica e familiar, por fatos ocorridos em 07/02/2025. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima consistentes em proibição de se aproximar a uma distância de 100m e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

E contra esta r. decisão, insurge-se o impetrante.

Pois bem.

Pesem os argumentos expendidos, o *habeas corpus* não se presta ao fim pretendido, ao passo que a revogação das medidas protetivas de urgência objurgadas demandaria aprofundamento nas provas dos autos, providência que não se coaduna com a via eleita.

Nesse sentido, oportuno destacar recentíssimo precedente desta C. Câmara Criminal: “*EMENTA: "Habeas Corpus". Pretendida revogação de medidas protetivas de urgência. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de "Habeas Corpus", que não permite exame aprofundado de provas. Ordem denegada*” (TJSP, HC nº 2070690-49.2025.8.26.0000, Des. LUÍS SOARES DE MELO, jg. 04/04/2025).

Outrossim, a r. decisão apontou sólidos fundamentos para a providência adotada, em especial a gravidade dos fatos retratados pela ofendida.

Ressalta-se que: “*nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo suficiente, em determinados contextos, para a decretação de medidas protetivas de urgência*” (STJ, AgRg no RHC nº 209.927/SP, jg. 11/02/2025).

Ausente, portanto, flagrantes nulidades ou teratologia a serem sanadas pelo remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator